



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 3794/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

## PROCESSO Nº 00190.106391/2023-80

## INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS

## 1. ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa **IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.743.773/0001-00**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720176/2022-01, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal 8ª Região Fiscal.

## 2. REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

## 3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de petição apresentada pela pessoa jurídica, **IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.743.773/0001-00**, sito à cidade de Jarinu/SP. (agora em diante, **IPEL-ITIBANYL**) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720176/2022-01, conforme Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 548, de 7 de julho de 2022, publicada no DOU nº 128-A, seção 2 - extra A, pág. 2 (SUPER nº 2848237 fls.281), que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal 8ª Região Fiscal.

3.2. O objeto da referida petição é a solicitação de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

3.3. O presente Processo foi autuado em razão do recebimento de e-mail (SUPER nº 2839879), encaminhado à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados e à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelo procurador da pessoa jurídica, em 07.06.2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado.

3.4. O Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720176/2022-01 foi solicitado pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP, por meio do OFÍCIO Nº 8897/2023/DIREP/SIPRI/CGU, de 12 de junho de 2023 (SUPER nº 2840170).

3.5. Por meio do Ofício nº 128/2023-RFB/COGER/GNC (SUPER nº 2848230), a Receita Federal enviou a íntegra do PAR nº 14044.720176/2022-01 (SUPER nº 2848237).

3.6. Em síntese, em sede de admissibilidade no processo nº 14044.720176/2022-01, foi elaborado o Despacho nº 77/2022 - RFB/COGER/ESCOR08 (SUPER nº 2848237 fls. 279), de 14 de junho de 2022, no qual houve a determinação de instauração do PAR, visando a devida apuração dos fatos constantes do juízo admissibilidade realizado.

3.7. Assim, por meio da precitada Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 548, de 7 de julho de 2022, publicada no DOU nº 128-A, seção 2 - extra A, pág. 2 (SUPER nº 2848237 fls.281), a autoridade em comento designou servidores para constituírem a Comissão de PAR (CPAR).

3.8. Em 24.08.2022, houve a instalação dos trabalhos da CPAR, por meio da ATA nº 01 (SUPER nº 2848237 fls. 283).

3.9. Em 01.11.2022, a CPAR elaborou o Nota de Indiciação da empresa **IPEL-ITIBANYL** (SUPER nº 2848237 fls. 287/304) com enquadramento nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Em 03.11.2022 foi confeccionado o Mandado de Intimação nº 01/2022 (SUPER nº 2848237 fls. 306/307), visando intimar a pessoa jurídica para a apresentação de defesa escrita no prazo de 30 dias. Em 07.11.2022 a empresa foi intimada, conforme Termo de Abertura de Documento (SUPER nº 2848237 fls. 313)

3.10. Em 02.12.2022 a Comissão de PAR confeccionou a ATA de Deliberação nº 02, visando encaminhar Ofício à autoridade instauradora solicitando a dilatação do prazo para a conclusão dos trabalhos (SUPER nº 2848237 fls.315). Em 07.12.2022 o Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal expediu a Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 1.180, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU nº 231, seção 2, pág. 21, de 9 de dezembro de 2022 (SUPER nº 2848237 fls.744), prorrogando os trabalhos da comissão por 180 dias a contar do término do período inicial, para o prazo de conclusão dos trabalhos.

3.11. Em 02.12.2022, a defesa, por meio de Petição, requereu: *"o acesso aos arquivos não pagináveis juntados às fls. 194 e 195 deste feito, que consistem nas mensagens de e-mail de interesse do presente PAR", citadas na nota de indicição (cf. fls. 256/273)".* (SUPER nº 2848237 fls. 321).

3.12. Em 07.12.2022, a Comissão de PAR confeccionou a ATA de Deliberação nº 03, onde deliberaram: *"a) Indeferir a solicitação de suspensão do período de defesa, por considerá-lo demasiado exiguo, se contado a partir do dia 02-12-2022, data da petição; b) Prorrogar o prazo para apresentação de defesa pela empresa indiciada por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao do término do período inicial; e c) Notificar os advogados ou empresa indiciada sobre as deliberações acima".* (SUPER nº 2848237 fls. 340).

3.13. Em 06.01.2023, a empresa **IPEL-ITIBANYL**, por meio dos seus procuradores, apresentou a sua defesa escrita (SUPER nº 2848237 fls.350/370).

3.14. Em 03.03.2023, a empresa **IPEL-ITIBANYL**, por meio dos seus procuradores, apresentou os seus Relatórios de Perfil e de Conformidade (SUPER nº 2848237 fls. 709/740).

3.15. Em 14.03.2023, a Comissão de PAR confeccionou a ATA de Deliberação nº 04, onde deliberaram: *"a) Reconhecer a tempestividade e aptidão da Defesa Escrita; e b) Elaborar o Relatório".* (SUPER nº 2848237 fls. 746).

3.16. Em 21.03.2023, a empresa **IPEL-ITIBANYL**, por meio dos seus procuradores, apresentou Embargos de Declaração, com fulcro no art. 15 do Código de Processo Civil, contrário ao deliberado na ATA de Deliberação nº 04, que foi silente ao pedido de oitiva do Sr. Leonardo Felipe Pinto, CPF: [REDAZIDO], sócio-administrador da empresa **IPEL-ITIBANYL** à época dos fatos que, dentre outros, embasaram a deflagração da Operação SPY, pela Polícia Federal. Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil. (SUPER nº 2848237 fls. 750/753).

3.17. Em 24.03.2023, a Comissão de PAR confeccionou a ATA de Deliberação nº 05, onde deliberaram: *"a) Revogar a deliberação 'b' da Ata de Deliberação nº 04, de 14 de março de 2023, fls. 690, reabrindo desta forma a instrução processual; b) Indeferir o pedido de intimação contido no item 8 da Defesa Escrita, fls. 304 a 324 pelos seguintes motivos: i. O Sr. Leonardo Felipe Pinto, então à época dos fatos, ocupante do cargo de sócio-administrador, pela sua posição, possui notório interesse no deslinde do processo, de modo que se inviabiliza sua oitiva como testemunha, haja vista que se encontra desobrigado de dizer a verdade; e ii. A Comissão entende que a oitiva do Sr. Leonardo Felipe Pinto é irrelevante para o esclarecimento dos fatos, bem como para a mensuração das consequências, haja vista o caráter objetivo do ilícito tratado pela Lei 12.846, Art. 2º, de 1º de agosto de 2013;"* (SUPER nº 2848237 fls. 758).

3.18. Em 28.03.2023, a empresa **IPEL-ITIBANYL**, por meio dos seus procuradores, apresentou Petição comunicando a Comissão de PAR que: *"apresentará proposta de acordo de leniência referente ao objeto do presente PAR para a Controladoria-Geral da União, protestando pela posterior juntada do respectivo protocolo"*. (SUPER nº 2848237 fls. 762).

3.19. Em 19.05.2023, a empresa **IPEL-ITIBANYL**, por meio dos seus procuradores, apresentou Petição comunicando a Comissão de PAR que: *"em decorrência das tratativas negociais junto à Controladoria-Geral da União, optará por propor àquele órgão o julgamento antecipado do presente feito"*. (SUPER nº 2848237 fls. 765).

3.20. É importante destacar que a partir de 20.04.2020 a empresa **LANXESS - Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda., CNPJ: 06.176.436/0001-12**, passou a ser a única sócia cotista da empresa **IPEL-ITIBANYL**, conforme consulta à Base de CNPJ da RFB (atualizada até 05.09.2023), em 27.09.2023, bem como o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, de 14.07.2022 (SUPER nº 2848237 fls. 327/336), passando a **IPEL-ITIBANYL** a ser uma sociedade **UNIPESSOAL**. Tratando-se de sociedades limitadas, esta situação é permitida pelo art. 1.052, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

"Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)**

**§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (original sem grifo)**

3.21. Neste caso, passando a serem os administradores da **IPEL-ITIBANYL**, a senhora Eliane Siviero de Freitas, CPF: [REDACTED], e o senhor Hans Jürgen Claassen, CPF: [REDACTED]. Em consulta ao sítio eletrônico da empresa LANXESS, <https://lanxess.com.br/pt/at-a-glance-brazil/our-sites-in-brazil/>, em 27.09.2023, a senhora Eliane Siviero de Freitas é a CEO<sup>[4]</sup> da empresa, e o senhor Hans Jürgen Claassen é o seu CFO<sup>[4]</sup>, e ambos compõem a sua Diretoria no Brasil.

3.22. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

#### 4. DA SÍNTESE DOS FATOS

4.1. A partir do encaminhamento pelo Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Rio Grande do Sul, Corregedoria Regional, do Ofício nº 2783/2015-COR/SR/DPF/RS, datado de 22.09.2015, o qual encaminhou denúncia anônima sobre possível irregularidade encaminhada pela PF, com a constatação de possível vazamento de informações sigilosas de comércio exterior, com a necessidade de aprofundamento das investigações, relativa a servidores de diferentes Regiões Fiscais, da Receita Federal do Brasil - RFB, o Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) produziu a Informação Escor10 nº 01, de 23.08.2016 (SUPER nº 2848237 fls. 17/26). Anexo ao precitado Ofício da DPF-RS foram encaminhadas cópias de 2 notas fiscais de serviços emitidas pela empresa individual Leonor Soares de Sousa - ME. cópia de procuração pública passada por esta empresa para a Sra. Fabiana Soares de Souza, bem como 11 folhas com cópias impressas de e-mails, por cautela a RFB atentou-se apenas à procuração pública e às notas fiscais, devido à proteção do sigilo da correspondência. A procuração da empresa individual Leonor Soares de Sousa - ME, CNPJ: 19.860.057/0001-99, para a senhora Fabiana Soares de Souza, CPF: [REDACTED], foi passada em 10.04.2014 no Primeiro Tabelionato de Canoas/RS, sendo a cópia autenticada em 06.08.2014, no mesmo tabelionato. A senhora Fabiana Soares de Souza, procuradora da empresa individual Leonor Soares de Sousa - ME, é filha da Sra. Leonor Soares de Sousa, CPF: [REDACTED], proprietária. Na procuração e no cadastro CPF, consta que as duas residem no mesmo endereço: [REDACTED], a empresa Leonor Sares de Sousa - ME teve seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 07.03.2014. De acordo com o cadastro CNPJ, a empresa tem nome fantasia "Soar Inteligência Comercial", e CNAE<sup>[3]</sup> 8599-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". Ainda, segundo a Informação Escor10 nº 01, de 23.08.2016, foram identificados que 2 Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, os senhores Evandro Cezar Tadeu Cabral, CPF: [REDACTED] e Orlando Walter Reynem, CPF: [REDACTED], o primeiro lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, e o segundo lotado na Delegacia da RFB em Cascavel/PR. Ambos realizaram extrações de Relatórios Aduaneiros no siscomex<sup>[4]</sup>, por meio do sistema DW Aduaneiro. Foi constatado que ambos fizeram extrações em número superior ao normal, e ainda que tais extrações poderiam estar vinculadas às atividades da empresa individual Leonor Soares de Sousa - ME, CNPJ: 19.860.057/0001-99, "Soar Inteligência Comercial", administrada de fato pela senhora Fabiana Soares de Souza, CPF: [REDACTED]. Para fins da análise do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720176/2022-01, nos ateremos a pessoa do AFRFB Orlando Walter Reynem, CPF: [REDACTED] lotado na Delegacia da RFB em Cascavel/PR, e da empresa precitada e sua Administradora, além de novos atores que aparecerão no decorrer desta análise. Por fim, a Informação Escor10 nº 01, de 23.08.2016, conclui pelo seu encaminhamento para o Ministério Público Federal, para a Polícia Federal, e por se tratar de servidores de diferentes Regiões fiscais, o seu encaminhamento para a Coger da RFB.

4.2. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) também produziu a Informação Escor10 nº 04, de 27.12.2016 (SUPER nº 2848237 fls. 51/58, onde foram analisados fatos conexos à Informação Escor10 nº 01, de 23.08.2016, onde aparece novamente o AFRFB Orlando Walter Reynem, CPF: [REDACTED] realizando a extração de Relatórios Aduaneiros do siscomex, utilizando-se do sistema DW Aduaneiro. Estes relatórios eram extraídos tendo por base CNPJ ou NCM<sup>[5]</sup>. A partir do envio da Informação Escor10 nº 04, de 27.12.2016, iniciou-se o trabalho conjunto entre o Ministério Público, a Polícia Federal e a RFB, devido a necessidade de se aprofundarem as investigações, em face de indícios de irregularidades.

4.3. Após Representação formulada pela Polícia Federal, em 07.10.2016 (SUPER nº 2848237 fls. 60/74), a 22ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, expediu Decisão (SUPER nº 2848237 fls. 75/81), em 26.10.2016, deferindo a quebra do sigilo de dados telefônicos, quebra do sigilo das comunicações privadas armazenadas, bem assim a interceptação do fluxo das comunicações telemáticas, no período de 01 de maio de 2014 a 30 de setembro de 2016, do senhor AFRFB Orlando Walter Reynem, CPF: [REDACTED], da senhora Fabiana Soares de Souza, CPF: [REDACTED] e da empresa Leonor Soares de Sousa - ME, CNPJ: 19.860.057/0001-99, "Soar Inteligência Comercial", dentre outros, porém conforme já referido para fins de análise do PAR nº 14044.720176/2022-01, apenas estes citados interessam à análise, por enquanto. Em 02.03.2017, a Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, da 22ª Vara Federal de Porto Alegre, declinou competência para o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, onde continuaram as investigações (SUPER nº 2848237 fls. 82/83). Após várias Decisões da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no sentido de autorizar quebras de sigilo de dados telefônicos, quebra do sigilo das comunicações privadas armazenadas, bem assim a interceptação do fluxo das comunicações telemáticas, onde apareceu o senhor Edwin Humphrey Davy, CPF: [REDACTED], também de interesse no PAR nº 14044.720176/2022-01. Em 06.10.2016, a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, exarou Decisão concedendo prisões preventivas e mandados de busca e apreensão, em desfavor do senhor AFRFB Orlando Walter Reynem, CPF: [REDACTED], da senhora Fabiana Soares de Souza, CPF: [REDACTED] e da empresa Leonor Soares de Sousa - ME, CNPJ: 19.860.057/0001-99, "Soar Inteligência Comercial", e do senhor Edwin Humphrey Davy, CPF: [REDACTED], dentre outros. Cabe aqui destacar, que nesta mesma Decisão **foi deferido o pedido de compartilhamento de informações com a Controladoria-Geral da União** (SUPER nº 2848237 fls. 126/156).

4.4. Em 10.10.2017, a Polícia Federal, em conjunto com a RFB, deflagrou a **OPERAÇÃO SPY**, onde foram cumpridos os mandados de prisões preventivas e busca e apreensão, onde 6 pessoas foram presas, sendo duas no RS, duas no RJ, uma no PR e uma no DF, conforme fartamente divulgado pela mídia: [Operação Spy](#).

4.5. As investigações trouxeram à luz um esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial servidores da RFB e 1 servidor do MDIC, "desarticulando um grande esquema de espionagem industrial tanto em nível nacional quanto internacional. Inúmeras empresas, até multinacionais, se valiam deste esquema para obter informações de seus concorrentes e traçar estratégias comerciais e, através da concorrência desleal, ter uma vantagem", conforme relatado pelo delegado Alexandre da Silveira Isbarrola, chefe da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da DPF-RS, vide link de divulgação da mídia no item 4.4. O AFRFB Orlando Walter Reynem, CPF: [REDACTED] foi denunciado com base no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, e no art. 317, § 1º, do Código Penal. O servidor precitado teve a sua Aposentadoria Cassada, conforme Processo Administrativo Disciplinar nº 16323.720018/2018-56 (Processo SEI nº 14044.000026/2020-16), por ato de improbidade administrativa, revelação de segredo do qual se apropriou em relação ao cargo e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990. Conforme, Portaria nº 292, de 3 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 149, seção 2, pág. 9, de 5 de agosto de 2020 (SUPER nº 2848237 fls. 203).

## Ministério da Economia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 292, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no artigo 134 e no artigo 132, incisos IV, IX e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 16323.720018/2018-56 (Processo SEI nº 14044.000026/2020-16), resolve:

CASSAR A APOSENTADORIA DE ORLANDO WALTER REYNEN, Matrícula SIAPE nº 1200646, à época dos fatos Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ato de improbidade administrativa, revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com restrição de retorno ao serviço público federal, nos moldes do artigo 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

PAULO GUEDES

4.6.

4.7. Agora passaremos a analisar como a empresa **IPEL-ITIBANYL** passou a ter seu nome vinculado à Operação SPY. "O e-processo em epígrafe tem origem em representação incidental no curso do e-processo nº 10166.730929/2017-84, formulada em 07/01/2022, em face da Pessoa Jurídica (PJ) IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (doravante, IPEL-ITIBANYL), CNPJ 59.743.773/0001-00, sediada em Jarinu/SP, em síntese, **por indícios processuais desta ser suposta compradora de informações fiscais sigilosas, extraídas ilícitamente por servidor da RFB, mormente aqui assinalados por tratativas negociais, comprovada nos autos por troca de email's corroborada por respectivos pagamento e Nota Fiscal emitida pela PJ intermediária LEONOR SOARES DE SOUSA – ME** (Cf. representação às fls. 2/7 e anexos às fls. 8/195)" (grifo nosso), Parecer Coger/GNP nº 264/2022, de 10.06.2022 (SUPER nº 2848237 fls. 267/277).

Nota Fiscal	Data da Emissão	Emissor	Tomador	CNPJ Tomador	Valor da NF (RS)
79	18.12.2015	LEONOR SOARES DE SOUSA – ME	IPEL-ITIBANYL	59.743.773/0001-00	4.200,00

4.8. Ainda, conforme o Parecer Coger/GNP nº 264/2022, de 10.06.2022 (SUPER nº 2848237 fls. 267/277):

"17. Analisando fatos atuados, revela-se in casu um engenhoso estratégia comercial visando a oferta e compra ilegais de informações fiscais sigilosas, também financiadas pela encomenda da empresa IPEL-ITIBANYL, obtidas e divulgadas à época, segundo informações idôneas nos autos, de forma primária pelo então AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN.

18. As investigações examinadas indicaram que a PJ IPEL-ITIBANYL, por meio do Sr. EDWIN HUMPHREY DAVY, solicitou e recebeu da Sr. FABIANA SOARES DE SOUZA, um relatório de estatísticas sobre informações aduaneiras sigilosas atreladas a determinado CNPJ, havendo indícios atuados de que tal negociação tenha sido realizada a pedido da PJ IPEL-ITIBANYL (Cf. §§ 3, 7/8, 10/11, 19/20, 23 e 28 do relatório da ANPRE do GNI).

19. O Sr. EDWIN HUMPHREY DAVY foi apontado na Operação 'Spy' como pessoa que intermediava a venda de relatórios contendo dados fiscais sigilosos, atuando in casu em parceria com a Sr. FABIANA SOARES, conforme destacado na decisão judicial de 22/03/2017 (fl. 88). FABIANA, por sua vez, atuava por meio da PJ LEONOR-ME, CNPJ 19.860.057/0001-99, a qual de fato administrava e geria, a despeito da PJ ter como responsável legal sua mãe LEONOR SOARES DE SOUSA (fl. 201) (Cf. §§ 19/21 do relatório da ANPRE do GNI).

20. A encomenda do relatório negociado in casu foi feita à Sr. FABIANA SOARES DE SOUZA, esta representante da empresa LEONOR SOARES DE SOUSA – ME, estabelecida no município de Canoas/RS, cujo CNAE tinha por 'atividade principal o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial'. A empresa LEONOR-ME foi a responsável pela emissão da NF de serviço nº 79, de 18/12/2015, com evidências de entrega do relatório com informações fiscais sigilosas então solicitadas pela PJ IPEL-ITIBANYL (Cf. §§ 3, 22/25 e 32 do relatório da ANPRE do GNI).

21. A satisfação ilícita, do pedido feito via e-mail pela empresa IPEL-ITIBANYL, foi operacionalizada por uma rede de agentes, sendo o principal deles o agora ex-ARFRB ORLANDO WALTER REYNEN, fonte primária de extração do supracitado relatório dos sistemas da RFB, onde a Sr. FABIANA e o Sr. EDWIN eram parceiros e intermediários junto aos Srs. JOSÉ INÁCIO BARBOSA e ELLAS BARBOSA (pseudônimo JOÃO MACEDO), estes responsáveis pelo contato direto com o então AFRFB ORLANDO WALTER REYNEN (Cf. §§ 18/19, 21, 31, 36/39 do relatório da ANPRE do GNI e §§ 5/6 do relatório INPRE nº 2 às fls. 213/228).

22. Ressalta-se a tentativa de se dar aparência de licitude ao negócio tratado, notadamente pelo recebimento consciente de Nota Fiscal dissimulando o objeto real do serviço prestado. Nesse sentido, a PJ IPEL-ITIBANYL violou a prática de compliance empresarial que busca repelir participação em qualquer tipo de ilegalidade, indicada prima facie no caso pelo conteúdo dos e-mail's trocados, que evidenciam a materialidade da consciência da ilicitude do objeto negociado (Cf. §§ 22/23, 28, 33/35 do relatório da ANPRE do GNI).

23. Corroborando a deliberada consciência da ilicitude do negócio realizado pela empresa IPEL-ITIBANYL, é cabal nos autos a notoriedade legal da violação do sigilo das informações veiculadas no relatório aduaneiro fornecido, pois o relatório comercializado foi elaborado a partir de informações protegidas por sigilo fiscal, nos termos da lei, constantes em Declarações de Importação de outras Pessoas Jurídicas (Cf. §§ 29, 33/35 da ANPRE do GNI).

24. Assim, é evidente in casu que houve afronta ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

\* Negrítos nosso.

25. A consumação da tratativa ilícita, ora examinada, restou evidenciada na coincidência do pagamento pela PJ IPEL-ITIBANYL, em 08/01/2016, a crédito da empresa LEONOR - ME, principalmente devido a coincidência seqüência cronológica com a emissão e valor da nota fiscal nº 79, de 18/12/2015, conforme corrobora o encadeamento dos fatos em e-mail's de negociação e entrega do relatório encomendado (Cf. §§ 11, 23, 24/25, 28 e 32 da ANPRE do GNI). 26. As informações negociadas e obtidas, ora examinadas, foram primariamente extraídas e divulgadas ilícitamente pelo ex-ARFRB ORLANDO WALTER REYNEN, demitido, também, pelos mesmos fatos aqui tratados. Logo, a conduta da empresa IPEL-ITIBANYL teria sido, também, causa eficiente da corrupção funcional daquele ex-servidor da RFB, demitido por improbidade administrativa, conforme Portaria nº 292, de 3/08/2020 (D.O.U de 5/08/2020), do Ministro de Estado da Economia (Cf. fl. 192 e §§ 31, 36/39 da ANPRE do GNI)."

4.9. Para melhor entendimento do fluxo para a compra ilegal de Relatórios Aduaneiros, recorremos ao parágrafo 16 da Nota de Indiciação da empresa IPEL-ITIBANYL (SUPER nº 2848237 fls. 287/304):

"16. Destacam-se, a seguir, os envolvidos no presente PAR para melhor entendimento da narrativa dos fatos:

Ø Empresa: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 59.743.773/0001-00)

(Ipel-itibanyl)

Ø O Funcionário – CARGO: Leonardo Felipe Pinto (Sócio-Administrador) – CPF: ██████████

Ø Intermediária:

Emissora da Nota Fiscal: Leonor Soares de Sousa - ME – CNPJ: 19.860.057/0001-99 (Leonor-ME) o Responsável perante a RFB e Vendedora da empresa Leonor-ME: Fabiana Soares de Souza (Fabiana) – CPF: [REDACTED] – e-mail: [REDACTED]

Ø o Vendedor do Relatório à EMPRESA: Edwin Humphrey Davy (Edwin) – CPF: [REDACTED] – e-mail: [REDACTED]

Ø Servidor: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Orlando Walter Reynen – CPF [REDACTED] (Orlando)

Os Terceiros relacionados ao Servidor:

Despachante Aduaneiro Elias Pereira Barbosa (usava o pseudônimo de JOÃO MACEDO para se ocultar) – CPF: [REDACTED]

José Carlos Nunes – CPF: [REDACTED]

Diolinda Frorissbela Silva – CPF: [REDACTED]

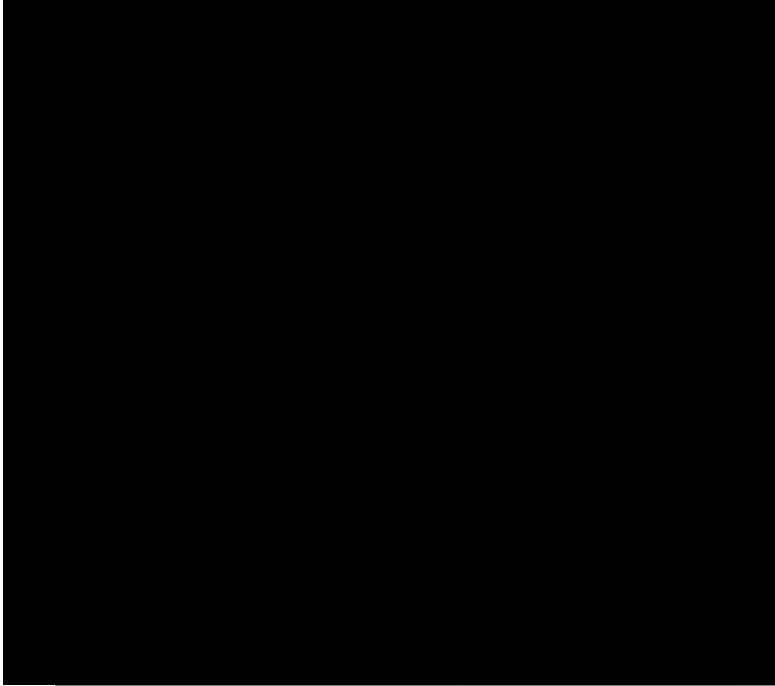
4.12. Aqui cabe destacar que, o senhor Elias Pereira Barbosa (usava o pseudônimo de JOÃO MACEDO para se ocultar) – CPF: [REDACTED] quando tratava da compra de Relatórios Aduaneiros do Siscomex, com o AFRFB Orlando Walter Reynen – CPF [REDACTED], utilizavam-se do **aplicativo de mensagens BlackBerry Messenger (mais conhecido como BBM)**, conforme relatado pelo senhor Orlando Walter Reynen em seu termo de depoimento (SUPER nº 2848237 fls. 177/186). Em que pese, matéria do site Olhar Digital, de 31.05.2019, afirmar que o BBM foi definitivamente desativado após 14 anos, <https://olhardigital.com.br/2019/05/31/noticias/blackberry-messenger-desliga-para-sempre-hoje/>, consultado em 27.09.2023, o referido aplicativo de mensagens continua disponível atualmente, pelo menos na *Apple Store*.

4.13. Ainda nesta linha, citamos os parágrafos abaixo da referida Nota de Indiciação, que tratam sobre a negociação:

“48. A seguir detalha-se essa negociação extraída dos sistemas da RFB, foco desta Nota de Indiciação.

#### II.3.1 Da Negociação

49. No dia 15/12/2015 – Envio de e-mail de EDWIN para FABIANA SOARES, contendo solicitação de estatística completa de importação referente ao CNPJ nº [REDACTED], período de janeiro a novembro de 2015, acompanhada dos dados cadastrais da PJ IPEL-ITIBANYL, bem como da informação referente ao preço de venda, qual seja, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (folhas 194 – Arquivo não paginável, fl. 01.):



50. No dia 16/12/2015 – Envio de e-mail de FABIANA SOARES para EDWIN, contendo em anexo o arquivo correspondente ao relatório solicitado (folha 194 – Arquivo não paginável, fl.02.):

51. O acesso às notas fiscais emitidas pela LEONOR SOARES DE SOUSA – ME (CNPJ: 19.860.057/0001-99) em face da PJ IPEL-ITIBANYL, no período analisado, foi concedido mediante o atendimento ao Ofício nº 02/2017 – Processo 10166.730929/2017-84 - RFB/Coger/Escor10 endereçado à Administração Tributária do município de Canoas/RS (fls. 202/203), que apresentou a seguinte NFS (fl. 235):

		<b>MUNICIPIO DE CANOAS</b> Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Relatório de Notas Fiscais Emitidas				
		Contribuinte: LEONOR SOARES DE SOUSA	CPF/CNPJ: 19.860.057/0001-99			
Filtros						
Período entre: 01/01/2014 à 09/11/2017		Tipo de Nota: Notas Fiscais E				
CPF/CNPJ:		Situação:				
Nome/Razão Social:		Nº NFS-e: 0 à 0				
Operação:		Nº RPS: 0				
<b>Relatório de Notas Fiscais Emitidas</b>						
Tomador: IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA		CPF/CNPJ: 59.743.773/0001-00				
Nº NFS-e	RPS	Série	Emissão	Situação	Operação	Vir. Serviço
79	0		18/12/2015	Emitida	Simplex Nacional	4.200,00

52. Das pesquisas realizadas nos extratos bancários da conta corrente nº [REDACTED], agência [REDACTED], Banco Bradesco S.A., de titularidade da PJ LEONOR-ME relacionadas com a IPEL-ITIBANYL, foi identificado um crédito no valor exato ao da nota fiscal nº 79, ou seja, de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), efetivado por meio de transferência eletrônica em 08/01/2016, tendo como remetente justamente a PJ IPEL-ITIBANYL (fls. 204/205), na conta de bancária da INTERMEDIÁRIA, conforme extraído do Processo nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, ANEXO2, página 48 e 66 (afastamento do sigilo bancário).

53. Em consulta ao sistema DW Enterprise Manager, constatou-se que o SERVIDOR Orlando foi o responsável pela emissão do relatório enviado à EMPRESA pela INTERMEDIÁRIA (fls. 206/210).”

#### Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 14044.720176/2022-01

4.14. Em 01.06.2022, foi assinado o Relatório s/n (SUPER nº 2848237 fls.253/264), o qual realizou a análise prévia do Processo nº 14044.720008/2022-16, que analisou os atos praticados pela empresa IPEL-ITIBANYL, no âmbito da Operação SPY. Cabe aqui destacar excerto da precitada análise prévia:

*“33. Por fim, no que se refere às informações sigilosas de comércio exterior aparentemente requisitadas e pagas pela PJ IPEL-ITIBANYL, destaca-se que se trata de importações realizadas pela PJ [REDACTED] cuja atividade econômica principal é o “comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente”11 (fls. 211/212).*

*34. Nesse contexto, e considerando que a área de atuação da empresa que teve os dados aduaneiros acessados é similar à da PJ IPEL-ITIBANYL (produtos químicos), pode-se depreender que o relatório, em tese adquirido por esta, possibilitou seu conhecimento a dados confidenciais consignados em declarações de importação de uma empresa diretamente relacionada a sua atividade empresarial, o que lhe proporcionou, no mínimo, conhecer os fornecedores internacionais de uma provável concorrente no comércio de produtos químicos, bem como os preços praticados e os tipos de produtos importados.*

*35. Diante disso, releva-se que a extração de informações relativas ao comércio exterior, sem a anuência das empresas titulares, e a sua disponibilização para terceiros, afronta os direitos constitucionais à intimidade e à vida privada insertos no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 e o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e o art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Código Tributário Nacional*

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*Portaria RFB nº 2.344, de 2011*

*Art. 2º. São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:*

*I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;*

*II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;*

*(...)” (original sem grifo)*

4.15. Do Relatório citado no parágrafo anterior foi confeccionado o Parecer Coger/GNP nº 264/2022, de 10.06.2022 (SUPER nº 2848237 fls. 267/277), que procedeu o Juízo de Admissibilidade da empresa **IPEL-ITIBANYL**, por seus atos praticados no âmbito da Operação SPY, que decidiu pela proposição ao Sr. Chefe da Escor08 da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, em face da empresa **IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.743.773/0001-00**, sito à cidade de Jarinu/SP.

4.16. Por fim, em sede de admissibilidade no processo nº 14044.720176/2022-01, foi elaborado o Despacho nº 77/2022 - RFB/COGER/ESCOR08 (SUPER nº 2848237 fls. 279), de 14 de junho de 2022, no qual houve a determinação de instauração do PAR, visando a devida apuração dos fatos constantes do juízo admissibilidade realizado.

## 5. DA COMPETÊNCIA

5.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5.3. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

*"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados".*

5.6. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5.8. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

*"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

*[...]*

*§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento".*

5.10. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

*"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

*I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

*II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso".*

5.12. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

5.14. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer nº 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

5.16. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da pessoa jurídica **IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.743.773/0001-00**.

## 6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

6.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

6.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

6.4. No caso vertente, a ciência das irregularidades conta-se a partir do compartilhamento dos autos do Processo Judicial com a Corregedoria da 8ª Região Fiscal, em 11.07.2017 (SUPER nº 2848237 fls. 106/107), sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, fixando inicialmente o prazo prescricional em 11.07.2022.

6.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que: "Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

6.6. Com a publicação da instauração do PAR nº 14044.720176/2022-01, em 07.07.2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 07.07.2027.

6.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

6.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada

**7. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO**

7.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14.02.2023	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade para declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do evento investigado no âmbito do PAR em referência (cf. relato detalhado – anexo I), sem o reconhecimento de responsabilidade subjetiva civil e/ou penal, e para assumir, pelos motivos expostos acima, os seguintes compromissos dispostos no art. 2º, II, da mesma Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que são aplicáveis ao caso":	Em Petição de Julgamento Antecipado SUPER nº 2839880 fls. 02)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não houve esse compromisso pela proponente. Entretanto, no caso concreto, não houve dano ao Erário, conforme Nota de Indiciação, de 01.11.2022, elaborada pela CPAR, referente à empresa IPEL-ITIBANYL (SUPER nº 2848237 fls. 287/304).	(SUPER nº 2848237 fls. 287/304)
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não houve esse compromisso pela proponente. Entretanto, no caso concreto, não houve vantagem auferida, conforme Nota de Indiciação, de 01.11.2022, elaborada pela CPAR, referente à empresa IPEL-ITIBANYL (SUPER nº 2848237 fls. 287/304).	(SUPER nº 2848237 fls. 287/304)
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: 1.1. pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria (cf. alínea 'c');"	Em Petição de Julgamento Antecipado (SUPER nº 2839880 fls. 02)
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] 1.2. atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento (cf. alínea 'd'); "	Em Petição de Julgamento Antecipado (SUPER nº 2839880 fls. 02)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] 1.3. não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta (cf. alínea 'e');"	Em Petição de Julgamento Antecipado (SUPER nº 2839880 fls. 02)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] 1.4. dispensar a apresentação de alegações finais (cf. alínea 'f');"	Em Petição de Julgamento Antecipado (SUPER nº 2839880 fls. 02)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	"[...] Nesse sentido, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] 1.5. desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo (cf. alínea 'g')."	Em Petição de Julgamento Antecipado (SUPER nº 2839880 fls. 03)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.	Não se aplica.

7.4. Ante o exposto, **entende-se pela viabilidade do Pedido de Julgamento Antecipado**, à exceção daquele previsto no inciso III do artigo 2º, pelas razões expostas a seguir.

**8. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

8.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 10.8 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

8.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

8.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 10.8), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

**9. DO CÁLCULO INICIAL DA PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013.**

9.1. Como não havia Relatório Final da Comissão Processante quando da solicitação do Julgamento Antecipado, faz-se necessário o cálculo inicial da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, antes que sejam concedidos os benefícios do Julgamento Antecipado previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.



9.4. A primeira etapa, em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a **base de cálculo**, que resulta da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR.

9.6. Como o PAR nº 14044.720176/2022-01 foi instaurado em 07.07.2022, deve-se utilizar a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2021 da empresa **IPEL-ITIBANYL**, que foi enviada juntamente com o PJA (SUPER nº 2839883 fls. 01/03).

9.10. O Faturamento Bruto da **IPEL-ITIBANYL**, em 2021, foi de R\$ 188.220.000,00 (cento e oitenta e oito milhões e duzentos e vinte mil reais). Na Demonstração do Resultado do Exercício de 2021, a empresa não separou o valor dos tributos sobre vendas, lançando para abatimento do Faturamento Bruto a rubrica "Deduções e Impostos". No caso as deduções podem ser referentes a devoluções e vendas canceladas, e descontos concedidos incondicionalmente, o que não estão previstas como parcela redutora, que se atém apenas aos tributos sobre vendas (PIS, COFINS), conforme art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

*"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*[...] (original sem grifos)*

9.15. Entretanto, em 03.10.2023 foi confeccionada a Nota de Instrução nº 191 (SUPER nº 2972008), a qual solicitou a complementação pela pessoa jurídica referente aos Tributos incidentes sobre Vendas no Exercício 2021. A empresa foi Intimada por e-mail em 09.10.2023 (SUPER nº 2980291), em reposta no dia 19.10.2023 (SUPER nº 2991874), a **IPEL-ITIBANYL** encaminhou a sua DRE 2021, com o valor da Receita Bruta de **R\$ 188.220.635,67** (cento e oitenta e oito milhões e duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), os Tributos Incidentes sobre Vendas destacados em rubrica própria, que apresentou o valor de **R\$ 32.059.548,62** (trinta e dois milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Ao realizar a subtração desses montantes, **chega-se a base de cálculo no valor de R\$ 156.161.087,05** (cento e cinquenta e seis milhões, cento e sessenta e um mil, oitenta e sete reais e cinco centavos).

9.19. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 156.161.087,05**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

9.21. A próxima etapa é a aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Em que pese a empresa <b>IPEL-ITIBANYL</b> ter sido indiciada pelo inciso I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, refaço o enquadramento para os inciso II, em razão de uma melhor interpretação dos fatos. Entretanto, adianta-se que esse reenquadramento não interferirá no valor da multa.  Os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatório extraído ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	O senhor Leonardo Felipe Pinto (Sócio-Administrador) – CPF: [REDACTED], no período de 18.08.1992 a 20.04.2020, da <b>IPEL-ITIBANYL</b> pagou pelo Relatório do Siscomex [REDACTED]. É inquestionável que a empresa, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os nos preços praticados pelo concorrente no mercado.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não houve prestação de serviço ou fornecimento de bens pela empresa para Administração Pública.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	A <b>IPEL-ITIBANYL</b> não apresentou os seus índices de Liquidez Geral e de Solvência Geral, contudo foi possível calculá-los com Base no Balanço Patrimonial de 2021 (SUPER nº 2839883, fls. 01 /03): - Índice de Liquidez Geral de 2,15 (Ativo Circulante dividido pelo Passivo Circulante) - Índice de Solvência Geral de 2,40 (Ativo Total) dividido pelo (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) - A empresa teve prejuízo no ano anterior à instauração do PAR.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não Incidência	Não foram encontrados condenações/punições anteriores em consulta ao Banco de Sanções da CGU. Consulta realizada em 28.09.2023, no Portal da Transparência do Governo Federal. <a href="https://portaldatransparencia.gov.br/">https://portaldatransparencia.gov.br/</a>
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	Não incidência	Não foram identificados contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a Receita Federal do Brasil nos anos da prática do ato lesivo.
<b>Percentual Total de Agravantes:</b>	<b>3,0%</b>	

9.23. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, verifica-se que:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da utilização de utilizou de pessoas interpostas (a empresa Leonor Soares de Sousa - ME – CNPJ: 19.860.057/0001-99 emitiu a Nota Fiscal de Serviços para dissimular a venda do Relatório Aduaneiro do Siscomex, assim como teve ainda a intermediação do Vendedor do Relatório à EMPRESA: Edwin Humphrey Davy (Edwin) – CPF: ██████████, ou seja, por uma vez incidiu no ato lesivo previsto no inciso III.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não verificou-se vantagem auferida ou dano ao erário em razão da anulação pela RFB das operações irregulares. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A empresa não procedeu a esse reconhecimento até a realização do Pedido de Julgamento Antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A empresa <b>IPEL-ITIBANYL</b> encaminhou o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade (SUPER nº 2839891 fls. 01/30). Entretanto, praticamente todas as informações se referem ao Grupo LANXESS, que se tornou a única sócia cotista da empresa <b>IPEL-ITIBANYL</b> , em 20.04.2020. Tendo em vista que a conduta praticada em desacordo com a Lei nº 12.846/2013, ocorreu no período de 15.12.2015 a 08.01.2016, restou comprovado que à época a empresa não possuía um Programa de Integridade.  Ademais, como o desconto das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado resultou em uma alíquota negativa, a multa aplicada já será o mínimo previsto em Lei. O que restou prejudicada a análise do Programa de Integridade.
<b>Percentual Total de Atenuantes:</b>	<b>1%</b>	

9.25. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (3,0%) do percentual de atenuantes (1,0%), encontra-se a alíquota final de 2,0%.

9.27. Ao multiplicar a alíquota final de 2,0% pela base de cálculo (R\$ 156.161.087,05), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 3.123.221,74 (três milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centos).**

9.30. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

*"Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

*I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

*II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e*

*III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.*

*Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada".*

9.32. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fls. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 2,0%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 30 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

## 10. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

10.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

10.3. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor preliminar total de R\$ 3.123.209,03 (três milhões, cento e vinte e três mil, duzentos e nove reais e três centavos), consoante item 9.10 *supra*.

10.6. Como a empresa **IPEL-ITIBANYL** apresentou PJA, após o prazo para defesa escrita, mas antes das alegações finais no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: *"concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022"*.

10.9. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da utilização de pessoas interpostas para transferência tributária irregular, assim como o pagamento de vantagem indevida a terceiro relacionado do agente público operacionalizador da fraude tributária.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Não se verificou vantagem auferida ou dano ao erário em razão da anulação pela RFB das operações irregulares. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,0%	Benefício do inciso II do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,0%	Benefício do inciso II do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A empresa <b>IPEL-ITIBANYL</b> encaminhou o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade (SUPER nº 2839891 fls. 01/30). Entretanto, praticamente todas as informações se referem ao Grupo LANXESS, que se tornou a única sócia cotista da empresa <b>IPEL-ITIBANYL</b> , em 20.04.2020. Tendo em vista que a conduta praticada em desacordo com a Lei nº 12.846/2013, ocorreu no período de 15.12.2015 a 08.01.2016, restou comprovado que à época a empresa não possuía um Programa de Integridade.  Ademais, como o desconto das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado resultou em uma alíquota negativa, a multa aplicada já será o mínimo previsto em Lei. O que restou prejudicada a análise do Programa de Integridade.
<b>Percentual Total de Atenuantes:</b>	<b>3%</b>	

10.11. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 2,0% do novo percentual atenuante de 3,0%, chega-se à alíquota final de - 1,0%.

10.13. Neste caso devemos proceder à calibragem da multa preliminar. Primeiramente, cabe citar o art. 25 do Decreto nº 11.129/2022:

*"Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

*I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:*

*a) um décimo por cento da base de cálculo; ou*

*b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e*

*II - máximo, o menor valor entre:*

*a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;*

*b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou*

*c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.*

*§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.*

*§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput".*

10.15. Conforme o item 2.6 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, citado no item 9.12 acima, quando o valor da multa preliminar for inferior ao limite mínimo, ou maior que o limite máximo, haverá necessidade de ajuste. Na primeira hipótese, o valor da multa deverá ser ajustado ao limite mínimo, ou seja, o valor da multa proposta deixará de ser o valor da multa preliminar e passará a ser o próprio limite mínimo da multa, no caso 0,1% (um décimo por cento da base de cálculo).

10.18. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 156.161.087,05), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 156.161,08 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos)**, conforme Calculadora de Multa de PAR (SUPER nº 3041787).

10.21. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

## 11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, recomenda-se:

a) a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720176/2022-01**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União, e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU

d) o **deferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 14044.720176/2022-01**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023;

h) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720176/2022-01, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106391/2023-80

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda. - CNPJ nº 59.743.773/0001-00, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2663/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720176/2022-01, originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 156.161,08 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e oito centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, alterada pela Portaria Normativa nº 54.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa. Decisão / Portaria nº ...

k) a intimação da pessoa jurídica **IPEL-ITIBANYL Produtos Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.743.773/0001-00**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À Consideração Superior.

---

[1] Em inglês, Chief Executive Officer) é o diretor executivo de uma empresa, Consulta ao sítio eletrônico do google, em 27.09.2023.

[2] Em inglês, (Chief Financial Officer) é o diretor financeiro de uma empresa, Consulta ao sítio eletrônico do google, em 27.09.2023.

[3] Classificação Nacional de Atividades Econômicas, gerida pelo IBGE.

[4] Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex é um instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior. Consulta ao sítio eletrônico do Google, em 14.09.2023.

[5] A Nomenclatura Geral do Mercosul (NCM) é uma convenção de classificação de mercadorias com base no Sistema Harmonizado (HS), adotada pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina desde 1995. O código NCM é utilizado tanto no mercado interno como no comércio exterior. Consulta ao sítio eletrônico do google, em 14.09.2023.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BORGES DE SOUSA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/12/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.106391/2023-80

SEI nº 3045553